



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração, Abastecimento e Tecnologia

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 – PROCESSO Nº 4.530/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDO DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO - SP, CONSIDERANDO O CONTRATO DE CONCESSÃO VIGENTE (CONTRATO Nº 38/2016), BEM COMO PARA ANÁLISE E PROPOSIÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EM PROL DO REEQUILÍBRIO E DA ADOÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS, COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVA REDE DE LINHAS.

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, formulada pela empresa **IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI**, ofertada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2025, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PARA CELEBRAÇÃO DE ESTUDO DIAGNÓSTICO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO – SP.**

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da Impugnação ofertada, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração, Abastecimento e Tecnologia

Em apertada síntese, a Impugnante apresenta alegações em face dos termos do Edital, nos seguintes termos:

- (a) Seja alterada a modalidade e o critério de julgamento da licitação que no seu entendimento deveria ser por técnica e preço; e
- (b) republicado o Edital com o acréscimo de exigência de apresentação de certidão de Acervo Técnico junto com o atestado do(s) profissional(is).

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025** foi elaborado com observância rigorosa dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente diante daqueles previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021**, em especial diante dos seus artigos 5º e seguintes, que determinam a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia entre os interessados.

Nesse sentido, é importante ressaltar que os critérios previstos no Edital foram definidos com base nas necessidades específicas da Administração Pública, visando assegurar a adequada entrega e execução do objeto da licitação.

Com relação à impugnação ofertada por **IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI**, cabe pontuar, já neste início, que esta Administração não está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

De todo modo, o aspecto suscitado pela Impugnante quanto a utilização do pregão e critério menor preço (visto que critério técnica e preço seria aplicável somente à concorrência) não foi ignorado quando das análises realizadas por esta Municipalidade na fase preparatória da licitação e que culminaram no Edital publicado. Assim, cabe trazer algumas ponderações.

A contratação de consultoria pelo Poder Público pode assumir diversas finalidades e alinhadas com elas devem estar as condições e exigências editalícias.

Na contratação analisada por meio do Acórdão do TCU mencionado pela Impugnante, é de se verificar que o escopo é voltado a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia. Nestes casos, por mais que se busque definir as condições



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração, Abastecimento e Tecnologia

de execução dos serviços, a análise da técnica e não somente da experiência por meio de atestados é primordial, de modo a assegurar a qualidade do projeto a ser entregue.

Por outro lado, há situações, como a posta no caso da licitação em voga, que pela natureza do serviço a ser prestado e pela plena capacidade do gestor público de definir sua necessidade, o escopo e as condições de desenvolvimento e execução do objeto no âmbito do Termo de Referência, é possível que se utilize a modalidade de pregão e o critério de julgamento se limite ao preço.

Nos termos do art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão é modalidade prevista para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII).

Em relação ao Pregão em epígrafe, as exigências do Edital, embora se refiram a serviços a serem prestados por uma consultoria, podem ser objetivamente definidas por meio de especificações claras e detalhadas, tais como a metodologia de trabalho a ser utilizada, os produtos a serem entregues e os prazos para a sua execução. Logo, plenamente cabível a utilização do pregão por esta Municipalidade.

A objetividade das exigências do Edital permitirá a ampla competição entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que a experiência dos licitantes será devidamente analisada por meio da apresentação de atestados na forma prevista no instrumento convocatório, motivo pelo qual também entendemos não ser aplicável o outro apontamento do interessado.

Muito embora, como sinalizado, esta Administração não esteja sujeita a jurisdição do TRF4, cabe mencionar que o mesmo tribunal citado pelo Impugnante, possui julgados que corroboram com a interpretação ora dada, a exemplo do abaixo:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DEFINIDOS OBJETIVAMENTE EM EDITAL. PREGÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O pregão se destina à contratação de qualquer serviço, mesmo que tenha alto nível de exigência técnica ou intelectual, desde que os padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Administração, Abastecimento e Tecnologia

especificações reconhecidas e usuais do mercado. Não é razoável, portanto, onerar a prestação de serviço especializado por si só com a exigência de contratação por modalidade distinta do pregão. 2. In casu, da leitura das demais cláusulas previstas no referido Edital, é possível verificar que estas trazem de forma pormenorizada os padrões de desempenho, as etapas e exigências gerais a serem supridas pela parte vencedora no certame. 3. Apelação desprovida.

(TRF4; Apelação Cível 5054943-35.2021.4.04.7100; Relator(a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da Decisão: 26/03/2024; Data de Publicação: 26/03/2024)

A realização de pregões para a contratação de serviços de consultoria é uma prática comum e consolidada na Administração Pública, o que **reforça a legalidade e a adequação da escolha da modalidade licitatória e critério de julgamento.**

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da Impugnação ao Edital ofertadas pela empresa **IVP LICITAÇÕES – FLÁVIO PAULETTI**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma de Pregão Eletrônico em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da Impugnante acerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 10 de março de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA